



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005**

Acrescenta o art. 207-A ao Código Penal, com vistas a criminalizar a contratação de menores de dezoito anos para trabalho perigoso ou insalubre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 207-A:

**Contratação de menor para trabalho perigoso ou insalubre**

**Art. 207-A.** Contratar, ainda que eventualmente, menor de dezoito anos para trabalho perigoso ou insalubre, conforme a legislação trabalhista:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal (CF) proíbe terminantemente o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos (art. 7º, XXXIII). Pretende-se assegurar, pois, a plena integridade da infância e da adolescência, que são as etapas mais fundamentais da formação do ser humano.

No Brasil, os números do trabalho infantil são ainda assustadores, mesmo considerando a queda decorrente da implantação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), em 1996. Tomando por base o período de 1995 a 2003, a Pesquisa de Amostra por Domicílios (Pnad) pôde observar um decréscimo de 47,5% no número de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos em atividade laboral. Estima-se que, o trabalho infantil nessa faixa etária tenha diminuído de 5,1 milhões; em 2003, para 2,7 milhões.

Ainda assim, não podemos nos contentar com o absurdo de que mais de dois milhões de crianças brasileiras estejam submetidas a regimes de trabalho, muitas vezes em condições aviltantes.

No plano internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) promulgou a *Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação* (Convenção nº 182). Referido instrumento foi definitivamente incorporado ao direito pátrio por meio do Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

De acordo com o texto, entre as piores formas de trabalho infantil está “o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças”. Por sua vez, a Recomendação nº 190 da OIT rechaça o trabalho infantil de natureza perigosa, trazendo elementos mais precisos para a sua definição.

A presente proposição pretende oferecer maior concretude aos referidos documentos internacionais. Do ponto de vista da legislação penal brasileira, observamos uma lacuna quanto à punição daquele que contrata menores de dezoito anos para trabalho perigoso ou insalubre.

A rigor, o crime de “redução à condição análoga à de escravo” não alcança a hipótese aqui aventada. Evidentemente, se o trabalho perigoso/insalubre se transformar em trabalho degradante e desumano, teríamos, por força do princípio da subsidiariedade, a aplicação do tipo penal mais grave, isto é, aquele previsto no art. 149 do Código Penal.

Vale lembrar que o trabalho perigoso, como também o trabalho insalubre, não são irregulares *per se*. Tanto é que as leis trabalhistas definem tais modalidades para efeito de remuneração diferenciada (arts. 189 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho).

Mas a execução de semelhantes tarefas por menores de dezoito anos desafia qualquer noção de razoabilidade, já que compromete seriamente as possibilidades de saudável desenvolvimento do menor.

A caracterização da nova infração penal como crime contra a organização do trabalho suscitará, ademais, a competência da Justiça Federal, o que nos parece mais adequado em face das ações fiscalizadoras do Ministério do Trabalho.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA